

Alerta extraordinário

# O COVID-19 E SEUS IMPACTOS LEGAIS NO BRASIL

13 de março de 2020

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

# **SUMÁRIO**

Introdução	pg.3
Trabalhista	
Life Sciences	pg.5
Contratose M&A	pg.6
Insolvência	pg. 7
Relações de Consumo	
Mercadode Capitais	pg.9
Bancos	
Seguros	pg. 11
Healthcare-PlanosdeSaúde	
Contratos Administrativos	pg. 13
Considerações Finais	

# INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global decorrente da disseminação do COVID-19. O COVID-19 já está presente em todos os continentes e, segundo a última atualização (de 12.3.2020) da OMS¹, foram confirmados 125.048 casos e 4.613 mortes. No Brasil, o primeiro caso foi identificado pelo Ministério da Saúde em 26.2.2020 e já foram confirmados 98 pacientes infectados.

O mais importante é seguir as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde: lavar as mãos com água e sabão ou passar álcool em gel; evitar o contato das mãos com os olhos, a boca ou o nariz; evitar contato próximo com pessoas doentes; cobrir boca e nariz ao espirrar ou tossir; entre outras.

Por outro lado, não há como deixar de notar o impacto do COVID-19 na economia, com aumento da cotação do dólar, queda no IBOVESPA e com algumas empresas suspendendo ou diminuindo suas produções em virtude do desabastecimento de componentes, muitos deles fabricados na China, o epicentro do COVID-19. Não são poucos os impactos do COVID-19 no dia a dia das empresas, então resumimos alguns dos impactos legais e sugestões de possíveis medidas mitigadoras nas diversas áreas do Direito.

<sup>[1]</sup> https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/20200312-sitrep-52-COVID-19.pdf?sfvrsn=e2bfc9c0\_2 [2] https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus

## TRABALHISTA

#### **CASOS SUSPEITOS**

Colaboradores que apresentem sintomas devem buscar orientação médica. Consequentemente, deve ocorrer o aumento de faltas ao trabalho. Lembramos que o aparecimento de sintomas não implica necessariamente incapacidade para o trabalho. Políticas sobre ausências e faltas devem ser aplicadas uniformemente (e talvez precisem ser revistas pelas empresas).

#### **ISOLAMENTO**

deve ser precedido de uma orientação médica ou de agente da vigilância sanitária e aplica-se ao caso suspeito ou confirmado, sendo caso de falta justificada ao trabalho.

#### CASOS CONFIRMADOS

Aos empregados e prestadores de serviços sintomáticos ou que tenham sido recomendados a permanecer em casa, mas que estejam aptos ao trabalho, se tecnicamente possível, deve ser dada a opção de trabalho em regime de *home office*. Àqueles sintomáticos que estejam eventualmente incapacitados para o trabalho, deve-se seguir o regime do auxílio-doença (pagamento de salários por 15 dias e encaminhamento ao INSS).

#### **HOME OFFICE**

Aos pacientes sintomáticos, mas aptos ao trabalho, e caso o número de casos confirmados ou de isolamento aumente consideravelmente, o trabalho em *home office* pode se tornar uma opção mais ampla para tentar conter o aumento do contágio da doença. Neste caso, a empresa deve arcar com o pagamento do salário integral e será necessário ajustar as regras sobre os custos deste tipo de serviço (infraestrutura, luz, internet, etc.) mediante política interna ou aditivo contratual. Observamos que alterações prejudiciais aos contratos e às condições de trabalho são vedadas. O regime quanto ao controle de jornada e às horas extras (se cabíveis ou não) deve permanecer inalterado.

#### REDUÇÃO OU INTERRUPÇÃO DAS OPERAÇÕES

Já são vários os casos relatados de empresas cujas atividades diminuíram ou foram paralisadas em virtude de quebra em suas cadeias produtivas, falta de insumos oriundos da China, ou por queda de demanda ou preservação da saúde do trabalhador. Empresas nessas condições têm à sua disposição algumas ferramentas: (i) conceder férias coletivas aos colaboradores; (ii) suspender os contratos de trabalho pelo prazo de 2 a 5 meses para requalificação dos trabalhadores; ou até mesmo (iii) reduzir as jornadas de trabalho e os salários, proporcionalmente. Lembramos que os itens (ii) e (iii) exigem negociação com o sindicato da categoria e a observância de outros requisitos.

<u>Luis Mendes</u> | <u>Imendes@pn.com.br</u> <u>Maurício Guidi</u> | <u>mguidi@pn.com.br</u> Thais Galo | tgalo@pn.com.br

## LIFE SCIENCES

#### ORIENTAÇÕES DA OMS PARA OS AMBIENTES DE TRABALHO3

- superfícies e objetos devem ser limpos e desinfetados com regularidade (mesas, cadeiras, telefones, maçanetas, teclados, catracas, elevadores);
- apenas pessoas com sintomas ou que tenham tido contato com pessoas infectadas devem utilizar máscaras, sendo que as empresas não têm obrigação legal de fornecer máscaras a seus integrantes;
- empregados devem informar as empresas sobre quaisquer viagens para países listados como de risco. Os empregados devem monitorar o surgimento dos sintomas (tosse seca, dor de cabeça, coriza, dor de garganta, diarreia, problema respiratório, febre, cansaço) por 14 dias e, caso tenham sintomas, medir a própria temperatura duas vezes por dia;
- não há recomendação específica para cancelamento de eventos ou veto a viagens nacionais ou internacionais.

## REGRAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA ISOLAMENTO E QUARENTENA (QUE PREVALECEM SOBRE AS ORIENTAÇÕES DA OMS)<sup>4</sup>

- isolamento: segregação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial. Medida somente pode ser determinada por prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica. Prazo máximo de 14 dias, podendo se estender por até igual período;
- quarentena: deve ser decretada em ato formal e devidamente motivado por Secretário de Saúde do Estado, Município, Distrito Federal ou Ministro da Saúde. Deve ser adotada pelo prazo de até 40 dias, podendo se estender.

## REGRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PARA NOTIFICAÇÃO⁵

Casos suspeitos devem ser notificados de forma imediata (até 24 horas) pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento<sup>6</sup>. Empresas devem considerar notificar demais colaboradores, pessoas que tiveram contato próximo com o empregado e a administração predial.

<u>Angela Kung</u> I <u>akung@pn.com.br</u> Julia de Castro Kesselring I jkesselring@pn.com.br

<sup>[3]</sup> https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-COVID-19.pdf

<sup>[4]</sup> https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-COVID-19.pdf

<sup>[5]</sup> http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/destaques/coronavirus-acoes-em-sp

<sup>[6]</sup> Nota Técnica 03/DVE/2020, de 23 de janeiro de 2020

## CONTRATOS E M&A

- Tomando por referência as medidas que vêm sendo adotadas mundo afora, com o intuito de contenção do COVID-19, bem como as severas repercussões financeiras da pandemia, algumas empresas podem se deparar com a impossibilidade de cumprimento de determinadas obrigações contratualmente assumidas. Nesse contexto, faz-se importante analisar as consequências jurídicas do inadimplemento, em especial a caracterização legal do evento que deu ensejo ao descumprimento, incluindo a possibilidade de configuração de hipótese de força maior ou de onerosidade excessiva. Na realização de tal análise, além dos elementos casuísticos, deve-se considerar a natureza da obrigação inadimplida, o momento e o contexto da assunção da obrigação, o evento que ensejou o descumprimento e sua duração estimada, bem como as consequências financeiras e sociais para as partes envolvidas.
- Especificamente no contexto das operações de M&A, torna-se ainda mais importante a avaliação cuidadosa das chamadas cláusulas MAC ou MAE e que tratam de eventos ou mudanças relevantes e adversas que possam ocorrer entre assinatura e fechamento de uma operação. Para as operações já assinadas, importante avaliar se a pandemia do COVID-19 se encaixa na definição contratual acordada e, em caso afirmativo, analisar as repercussões daí decorrentes. Por sua vez, para as operações em fase de negociação, importante avaliar com cuidado as cláusulas MAC/MAE considerando o atual momento global e as importantes repercussões para as partes envolvidas, seja do ponto de vista de certeza da transação (deal certainty), seja do ponto de vista de disponibilidade de recursos (availability of funds) para fechamento. Por fim, importante lembrar que muitas operações de M&A acabam sendo denominadas em moeda estrangeira, o que poderia ensejar riscos cambiais relevantes diante da volatilidade de câmbio decorrente da instabilidade gerada por determinados fatores externos, tal como a pandemia de COVID-19.

Joamir Müller Romiti Alves I jalves@pn.com.br

## INSOLVÊNCIA

- Os riscos de paralisação, atraso, aumento de custos, falta de insumos, descumprimento e até rompimento de contratos também podem ocasionar problemas de liquidez que impactem negativamente a capacidade de pagamentos perante contrapartes diversas.
- Além de medidas seletivas para administração do caixa, os interessados devem considerar buscar a renegociação privada e consensual das respectivas obrigações. Em situações mais agudas, pode ser oportuna e necessária a utilização dos regimes de recuperação extrajudicial ou recuperação judicial como plataforma para viabilizar a reestruturação de dívidas, em ambiente processual organizado.

<u>André Marques</u> l <u>amarques@pn.com.br</u> Giuliano Colombo l gcolombo@pn.com.br

# RELAÇÕES DE CONSUMO

- Recomendamos que o fornecedor disponibilize informações claras e precisas aos consumidores sobre possíveis impactos do COVID-19 em seus produtos e servicos.
- A responsabilidade do fornecedor perante os consumidores é objetiva e solidária. Há algumas hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas em lei. O caso fortuito ou força maior podem ser utilizados como argumento para exclusão de responsabilidade do fornecedor, mas é extremamente importante que o fornecedor adote medidas mitigadoras, caso haja impossibilidade de prestação do serviço ou entrega do produto contratado.
- Em caso de cancelamento do produto ou serviço por solicitação do fornecedor, deverá haver restituição dos valores pagos pelo consumidor ou reagendamento do serviço e entrega do produto. Em caso de cancelamento do produto ou serviço por solicitação do consumidor, o fornecedor deverá avaliar o caso concreto. Sempre que possível, devese tentar chegar a um denominador comum para se evitar o surgimento de reclamações em órgãos de defesa do consumidor ou mesmo ações judiciais. Caso não seja possível uma solução amigável, o fornecedor deverá avaliar a possibilidade de cobrança das multas contratuais previstas face à eventual inevitabilidade do cancelamento.
- Importante salientar que há regras específicas que devem ser avaliadas conforme o produto ou serviço, como, por exemplo, transporte aéreo, transporte marítimo, compras online, etc.

Maximilian Fierro Paschoal | mpaschoal@pn.com.br Lucas Simão | Isimao@pn.com.br

# MERCADO DE CAPITAIS

- Diversas operações de equity e dívida serão inevitavelmente postergadas até que seja retomada uma estabilidade mínima de mercado. Não obstante, as companhias abertas continuarão obrigadas a observar todas as disposições legais e normativos da CVM a elas aplicáveis, incluindo aquelas relativas à atualização de seus formulários de referência, realização de assembleias gerais ordinárias e divulgação de resultados.
- A esse respeito, ressaltamos a importância da observância do recente Ofício-Circular SNC/SEP 02/2020, que orienta as companhias abertas (e seus auditores independentes) a avaliar cuidadosamente os impactos do COVID-19 em seus negócios e reportar nas demonstrações financeiras, no formulário de referência ou por meio de fato da divulgação de fato relevante, se necessário, informações sobre os principais riscos e incertezas, incluindo projeções e estimativas relacionados aos riscos do COVID-19.

Henrique Lang I hlang@pn.com.br

## BANCOS

- No atual momento de funcionamento anormal dos mercados financeiro e de capitais ao redor do mundo (o índice Ibovespa, por exemplo, acumulou quedas superiores a 30% nos últimos 5 pregões), os efeitos da crise do COVID-19 devem ser avaliados com cautela por parte de provedores e tomadores de recursos.
- Nesse contexto, contratos financeiros em geral devem ser revisados com o intuito de verificar a existência de cláusulas que possam justificar, por exemplo, (i) a não consumação de desembolso por parte de financiadores; (ii) alteração dos termos e condições originalmente pactuados entre financiador e tomador; (iii) vencimento antecipado de operações vigentes; (iv) chamada de margem e (v) reforço de garantias, entre outros. A esse respeito, expressões e termos definidos em contratos como Efeito Adverso Relevante, Market Flex, adotados principalmente nas operações de renda fixa no mercado de capitais, Margin Call, Financial Covenants, Casos Fortuitos e Força Maior devem ser objeto de revisão. A análise deve ser realizada de forma individualizada, de acordo com os termos de cada operação financeira.
- No tocante a riscos sistêmicos do sistema financeiro, não se tem notícia, até o presente momento, de que grandes conglomerados financeiros locais ou estrangeiros estejam com problemas de liquidez, tal como ocorreu na crise financeira de 2008. Contudo, os efeitos da atual crise podem ter efeitos adversos nos negócios de instituições financeiras em geral no curto prazo, incluindo aumento de saques de depósitos, aumento de inadimplência em operações de crédito e redução na originação de novos negócios.

Leonardo Baptista Rodrigues Cruz I Icruz@pn.com.br

## **SEGUROS**

- Diante dos riscos de paralisação, atraso, aumento abrupto de custo, falta de insumos e até rompimento de contratos, podem surgir discussões sobre inadimplementos e revisões contratuais, bem como sobre o cabimento ou não das mais variadas coberturas securitárias.
- As questões tendem a girar em torno de perdas derivadas de restrições às atividades por determinações das autoridades, escassez de material ou pessoal, causas de término ou revisão contratual, tumultos ou comoções sociais e o enquadramento desses e demais pontos como elementos de risco contratual, desequilíbrio econômico-financeiro ou até força maior.

Diógenes Gonçalves I dgoncalves@pn.com.br

# HEALTHCARE PLANOS DE SAÚDE

- É importante que as operadoras de assistência à saúde, os estipulantes de contratos coletivos empresariais e os beneficiários estejam atentos à nova regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicada hoje, em 13.03.2020, (RN 453/20) e já em vigor, determinando a inclusão do exame de detecção do COVID-19 no rol de procedimentos e evento para os beneficiários de planos de saúde, de acordo com os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde. Com base nessa regulação, os players do mercado de saúde suplementar poderão definir as suas ações a fim de implementar os procedimentos necessários para lidar com a situação atual.
- Vale destacar a possibilidade de atendimento remoto a fim de: (i) prestar informações sobre questões relacionadas ao COVID-19; (ii) informar sobre cuidados a serem adotados; bem como (iii) avaliar a possibilidade de realização de consultas remotas em casos específicos, observando a regulamentação que trata de telemedicina.
- Recomendamos monitorar e mitigar o potencial impacto da cobertura assistencial relacionada ao COVID-19 no contrato de plano de saúde coletivo empresarial e sua respectiva sinistralidade. As contratantes deverão analisar medidas que possam ser adotadas para orientar os beneficiários quanto à utilização do plano de saúde diante das incertezas relacionadas ao desenvolvimento do COVID-19.

<u>Théra van Swaay De Marchi</u> | <u>tdemarchi@pn.com.br</u> Luciana Sakamoto | Isakamoto@pn.com.br

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- Nos contratos de fornecimento (bens, serviços ou obras) firmados com entes públicos, os riscos decorrentes de evento de caso fortuito ou de força maior são, geralmente, atribuídos ao ente contratante. Por sua vez, nos contratos de concessão de serviços públicos, parcerias públicoprivadas (PPPs), concessões de uso de bem público, entre outros, a matriz de risco pode dispor de forma diversa, atribuindo ao contratado, em todo ou em parte, os riscos decorrentes desses eventos.
- Caberá ao contratado avaliar, em cada contrato, a alocação de risco, bem como a eventual necessidade de notificar formalmente o ente público contratante quanto à ocorrência do evento de caso fortuito ou de força maior. Com isso, o contratado buscará preservar seus direitos quanto à readequação de cronograma contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro, a suspensão do contrato ou mesmo a sua rescisão, por impossibilidade de cumprimento. Essas e outras precauções minimizarão o risco de aplicação de penalidades pelo ente contratante, tais como multas e suspensão do direito de participar de licitações.
- Por outro lado, em relação às contratações emergenciais motivadas pelo COVID-19, por dispensa de licitação, as empresas contratadas deverão certificar-se de que o ente contratante está tomando todas as medidas legais exigidas para a correta formalização de processo de dispensa de licitação, sob pena de eventual futura corresponsabilização das contratadas pelos órgãos de controle (e.g. Ministério Público, Tribunal de Contas).

Ricardo Levy I rlevy@pn.com.br

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas certamente devem continuar a monitorar os desdobramentos globais relacionados com a pandemia envolvendo o COVID-19 e a potencial necessidade de adotarem medidas e ações complementares. Recomendamos, sempre, buscar orientação legal quando diante de um caso concreto. Permaneceremos atentos ao desenrolar dos fatos e ficamos a postos para qualquer ajuda ou orientação.

# PINHEIRO NETO

N B V O G N B O S

### SÃO PAULO, BRASIL

R. Hungria, 1.100 01455-906 São Paulo . SP t. +55 (11) 3247 8400 f. +55 (11) 3247 8600

### **RIO DE JANEIRO, BRASIL**

R. Humaita, 275 . 16° andar 22261-005 Rio de Janeiro . RJ t. +55 (21) 2506 1600 f. +55 (21) 2506 1660

### **BRASÍLIA, BRASIL**

SAFS. Quadra 2 . Bloco B Ed. Via Office . 3° andar 70070-600 Brasília . DF t. +55 (61) 3312 9400 f. +55 (61) 3312 9444

#### PALO ALTO, USA

228 Hamilton Avenue, 3rd floor CA 94301 USA t. +1 650-798-5068

#### TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi Chiyoda-ku - 21st floor 100-0005 Tokyo – Japan tel: +81 (3) 3216 7191

pinheironeto.com.br

in Pinheiro Neto

